

A monarquia castelhana e a questão das penalidades no séc. XIII

Marta Silveira Bejder¹

O séc. XIII representou, para as monarquias medievais, um momento de consolidação. O Ocidente medieval experimentou, em sua maioria, um processo de busca de fortalecimento do poder real. Processo este que implicou na construção de símbolos de poder que buscavam promover a unicidade do reino. Com o reino de Castela, não foi diferente. Segundo Adeline Rucquoi, a sociedade peninsular ter como uma das suas características básica a construção de monarcas centralizadores em virtude de ser uma sociedade voltada para a guerra, em função da presença constante e intermitente dos muçulmanos nesta região (RUCQUOI,1995,16). Além do combate aos inimigos externos, os reinos peninsulares tiveram que enfrentar sérios problemas de ordem política que implicavam em disputas internas pelo poder que colocavam em choque forças nobiliárquicas, eclesiásticas e urbanas.

A convivência política de Castela e Leon estava longe de ser pacífica, até o séc. XIII, quando Fernando III, vencendo as forças políticas centrífugas dos reinos e ao mesmo tempo estando a elas submetido, conseguiu consolidar o seu poder unificador. O mesmo projeto político foi seguido por seu filho e sucessor Afonso X.

Foi justamente neste contexto que podemos situar o nosso trabalho, pois o *Fuero Real*, por nós selecionado como fonte, foi composto a mando de Afonso X, por juristas, entre os anos 1250 a 1280 (RUCQUOI,1995,251). Representado uma tentativa de promover a unicidade dos diversos ordenamentos (fueros) já existentes no reino castelhano-leonês e vigentes nas diversas comunidades urbanas do reino. Este documento foi produzido com base nas disposições legais já aplicadas nas diversas comunidades urbanas do reino, pois a Coroa tinha como prática conceder a cada núcleo urbano que se criava a partir dos processos de Reconquista e de repovoamento, mais correntes no séc. XII, um ordenamento que visava afirmar a autoridade real e ordenar as questões cotidianas dos habitantes da região. Logo, no séc. XIII, havia uma multiplicidade de fueros.

Não se tratava, portanto, de ordenar uma sociedade que se encontrava desordenada, mas de colocar em prática um projeto político monárquico que retratava o rei como o grande ordenador das discórdias internas, reforçando, assim, o seu poder. Vejamos a

¹ Mestre em História Social pela U.F.R.J.
Professora da Universidade Gama Filho/RJ
Professora das redes municipal e estadual de ensino do RJ
Colaboradora do Programa de Estudos Medievais da U.F.R.J.

fonte: “Et por esta razon uienen muchas discordias et muchas contiendas entre los omnes. Onde conuiene al rey que ha a tener sus pueblos en iusticia & en derecho”. (FR,I,1)

Para que possamos empreender a análise da fonte e da temática por nós proposta, cabe considerarmos aqui a natureza do conhecimento jurídico produzido, com intensidade, já a partir do séc. XII, no Ocidente medieval, quando houve o resgate dos princípios do direito romano que se impôs sobre o chamado direito feudal cujas bases advinham do antigo direito germânico.

O campo jurídico lidou, ao longo do medievo, com a tensão que caracterizou o discurso laico e religioso, com o dualismo, sempre presente, entre as matérias teológicas e jurídicas. Observemos, então, cada um dos planos para que possamos caracterizar a tensão existente entre os mesmos ao longo do período que pretendemos analisar.

No plano secular houve a retomada do direito romano, resgatado por Justiniano e vigente no Império Bizantino. Este direito garantia alguns princípios jurídicos básicos. Em primeiro lugar, a concepção de que a justiça vinha do alto, representada pela figura do soberano. Em segundo lugar, a escolha, pelo soberano, dos seus representantes, os procuradores, aqueles que aplicavam as penalidades referentes aos crimes cometidos. Em terceiro lugar, a noção de crime foi sendo substituída pela de infração. O dano não era tratado somente como uma ofensa ao indivíduo em si, mas ao próprio soberano que representava a coletividade e falava em nome dela. Desta forma, em quarto lugar, o soberano que havia sido lesado em seu direito, de alguma forma, passava a exigir reparação, tanto para si quanto para a parte que, individualmente, havia sido lesada. (FOUCAULT,2005,65-67).

O direito romano, então, oferecia material jurídico suficiente para a construção de um discurso que auxiliava na consolidação do poder monárquico. No entanto, outros elementos jurídicos encontravam-se envolvidos neste processo. Vejamos a questão do direito canônico, que caracterizou o plano religioso.

O nascimento do direito canônico, como ordenamento, ou seja, como “sistema jurídico orgânico e auto-referente” (PRODI,2005,63), pode ser situado no séc. XII, o que não implica no fato da Igreja possuir, anteriormente, uma atividade normativa nos séculos anteriores. Este direito representou uma resposta da Igreja ao contexto de submissão ao poder laico, por ela enfrentado, nos séculos anteriores. Sendo assim, “tornou-se o principal instrumento para a fundação do novo poder pontifício e para fazer da Igreja a autêntica herdeira do Império Romano.” (PRODI,2005,64).

A Reforma Gregoriana na tentativa de libertar-se da interferência laica nos assuntos religiosos, propôs-se a consolidar o poder papal e a fortalecer a estruturação interna

da Igreja. A monarquia papal passou a servir como exemplo para as monarquias laicas que, ao longo do séc. XII, buscavam estruturar-se no Ocidente. A questão que se colocava era a necessidade de demarcar, claramente, o foro de atuação da justiça administrada pelas autoridades eclesiásticas e pelo poder laico. De acordo com a concepção eclesiástica, a lei humana só teria significado quando entendida como um instrumento utilizado para reprimir a audácia dos homens, após o pecado original, quando a lei evangélica não bastava para resolver os litígios entre eles (PRODI, 2005,92).

Ao refletir sobre a questão do pecado (e da expiação do mesmo a partir da aplicação de penitências e da excomunhão), dos inquéritos (instaurados para a resolução das questões de disciplina interna da comunidade eclesiástica), do poder concernente aos tribunais episcopais e outras questões significativas, a Igreja forneceu às monarquias um material jurídico básico que serviu como exemplo para a organização do aparato jurídico laico.

O interessante, é que o projeto cesaropapista não apresentou os resultados esperados. Ao invés de favorecer o desenvolvimento de um único direito da cristandade, terminou por permitir a formação de uma pluralidade de ordenamentos jurídicos concorrentes, para a distinção entre o foro eclesiástico e o civil e para uma nova relação entre a lei humana e a consciência (PRODI, 2005,111). Desta forma, o séc. XIII foi caracterizado pela existência de uma pluralidade de ordenamentos que concorriam, entre si, em uma relação dialética onde o dualismo entre sagrado e o profano se fez sentir.

No que se refere à questão das penalidades, é necessário considerarmos que, no medievo, não havia um campo específico para a matéria do direito penal. Até porque, para que se possa compreender a noção de penalidades, precisa-se considerar a relação entre pecado e infração, pois ambas foram extremamente próximas no contexto em que nos predispomos a estudar. Não cabe aqui entrarmos em uma discussão teológica e jurídica profunda sobre esta relação, mas é interessante entendermos que a construção da noção de processo terminou por distinguir, mesmo que primariamente, uma divisão de matérias entre o civil, o penal e o canônico. Desta forma, passa a ser definido como crime tudo aquilo que constitui uma lesão à ordem social, pois é de interesse público que o crime seja punido, portanto, havia uma íntima relação entre pecado e delito. A ação penal, então, passou a ser considerada como o principal instrumento para disciplinar os súditos. Esta foi, segundo Paolo Prodi, uma das grandes contribuições do direito canônico para a formação do direito moderno, pois permitiu a incorporação do problema do foro da consciência e do pecado dentro do universo jurídico (PRODI,2005,150).

Nosso objetivo, portanto, é considerar a forma como, especificamente no *Fuero Real*, a tipologia diversa de penalidades foi aplicada. Desta forma, a partir da análise da fonte, podemos caracterizar três tipos de penalidades no que dizia respeito a questões relativas à condição feminina: as corporais, as indenizatórias e as morais. Procuraremos analisá-las separadamente.

- Penalidades corporais

Não teríamos como compreender a aplicabilidade das penalidades corporais no FR sem levar em consideração a noção de corpo social que se construiu política e ideologicamente neste período. Numa clara analogia entre o corpo eclesiástico, o corpo humano e o corpo político, os teólogos e intelectuais do período que estavam a serviço das monarquias nascentes, buscaram consolidar o poder real sobre o corpo social. Assim como o corpo humano tem somente uma cabeça, a Igreja era dirigida por um só cabeça: Cristo. No entanto, a ordem terrena precisava ser estabelecida nos moldes da realidade celeste, daí a Igreja delegar aos monarcas a atribuição de garantir o ordenamento social.

O pecado era entendido pela Igreja como uma falta contra todo o corpo social. Um delito, também o era, merecendo, portanto, ser punido e o transgressor, dependendo da gravidade do seu crime, deveria ser extirpado do corpo social, a fim de não servir como referência para os demais em suas más ações. Era a idéia de bem comum desenvolvida por São Tomás de Aquino, “Ora, se a infecção ameaça o corpo todo, o médico corta legítima e beneficentemente a parte doente, do mesmo modo o Príncipe, justamente e sem cometer pecado, manda matar os criminosos, por temer que a paz social seja perturbada.” (MEREU,2005,28).

Desta forma, o que estava em questão não era a caridade, mas a utilidade daquele indivíduo para o corpo social. A sua inutilidade, mesmo aos olhos da Igreja, legitimava a sua morte. No entanto, é interessante considerarmos que, agindo desta forma a Igreja não traía o mandamento mosaico de não matar, pois delegava à autoridade laica o poder e a responsabilidade sobre a morte. A “titularidade da ação penal, ou seja, a autoridade de dizer quem, como, quando e por que um homem deve ser morto, cabe exclusivamente ao príncipe.” (MEREU,2005,31).

No FR, observamos que a penalidade corporal poderia ser subdividida em dois campos: a aplicação da pena de morte e a perda da liberdade, do controle sobre o seu próprio corpo que seria entregue a um outro indivíduo ou a Coroa. Eram passíveis de morte as seguintes transgressões: a mulher que se casasse com o seu servo (devendo morrer tanto ele

quanto ela) (FR,IV,174), os servos judeus e mouros que ousassem se casar com a sua senhora (FR,IV,174), a mulher adúltera que poderia ser morta por seu marido (mas somente se ele matasse também o amante, pois a lei era clara em não permitir que um dos transgressores ficasse vivo) (FR,IV,167), se um homem raptasse uma mulher para fornicar com ela deveria morrer por isto (FR,IV,172) e se houvesse um rapto coletivo onde todos tivesse fornicado com a mulher em questão (FR,IV,172).

Concluimos, então, que as penalidades corporais, nos casos acima citados, eram aplicadas, com a permissão da Coroa, em casos que comprometessem a ordem social, como os raptos (individuais e coletivos) e em casamentos que promoveriam a união de elementos constitutivos de grupos sociais diferenciados (o que era considerado uma ameaça à ordem social); em situações onde estavam envolvidos elementos considerados minoritários (como os judeus e mouros, considerados uma ameaça em potencial à ordem social e em situações morais extremas (como no caso do adultério) onde a honra de um indivíduo estava envolvida, tendo ele legitimidade para matar.

Havia, no entanto, penalidades corporais que não implicavam em morte. Como era o caso, por exemplo, da submissão do indivíduo à servidão. Isto ocorreria caso alguém casasse o seu servo com uma serva sem o consentimento do senhor da mesma. Neste caso, tanto a servo quanto os filhos desta união se tornariam servos do senhor ofendido (FR,IV,175). O mesmo se daria caso a situação fosse inversa. O servo que viesse a se casar com uma mulher que não sabia que ele era servo poderia vir a ser resgatado pelo seu senhor (FR,IV,174). A mesma pena era aplicada ao homem que levasse uma mulher casada à força que havia sido resgatada antes do ato fornicatório, pois, nesse caso, o infrator e seus bens (caso não houvesse filhos legítimos) ficariam sob o domínio do casal (FR,IV,172).

Ser reduzido à servidão, então, representava uma total perda de autonomia nesta sociedade extremamente hierarquizada que era a sociedade medieval. Era como impingir a um indivíduo, um compromisso de submissão que, no caso de um homem livre, lhe suprimia a liberdade e o prestígio social, se o houvesse.

Além da redução à servidão, o indivíduo também poderia ser conduzido à prisão, o que também implicava em uma espécie de penalidade corporal. No caso, por exemplo, de uma mulher grávida que tenha sido condenada, ela não pode ser passível de nenhum castigo corporal até que seu filho tivesse nascido, mas deveria ser metida na prisão (FR,IV,160). O mesmo ocorreria com uma viúva de bons antecedentes ou uma donzela que tivessem servido como alcoviteiras entre um homem e uma mulher casada, após ter se apresentadas provas em

relação a tal ato; elas deveriam ser presas, mas não sofrer nenhum tipo de castigo corporal (FR.IV,173).

Estar preso era estar diretamente submetido à autoridade da Coroa, tendo sua liberdade cerceada, sendo marcado, publicamente, como uma ameaça ao corpo social e dependendo, unicamente, da generosidade do monarca, pois somente a sua palavra poderia livrar um condenado. Desta forma, o rei impingia sua autoridade, de forma legítima, sobre os súditos. Ele era o salvaguardador da ordem social, aquele que se dispunha e tinha a autoridade de extrair do corpo social aqueles membros espúrios.

- Penalidades indenizatórias

As penalidades indenizatórias foram, talvez, o mecanismo jurídico mais contundente de consolidação do poder real neste momento, pois além de fortalecer politicamente ao monarca, garantia o enriquecimento contínuo dos seus cofres. Como o monarca passasse a ser considerado também como parte ofendida em alguns delitos, era prática comum que as indenizações fossem divididas também com ele.

A questão das indenizações poderia ser assimilada ao chamado preço de sangue corrente no direito germânico, onde se procurava resolver os litígios sem recorrer com frequência às armas, o que acabava por criar mais conflitos sociais, principalmente nobiliárquicos. Representava, portanto, “o valor em dinheiro que o assassino deveria pagar à família da vítima para evitar a vingança” (MEREU,2005,9). Dentro dessa lógica, portanto, o valor da vida humana variava de acordo com o seu posicionamento social.

A Coroa castelhana, então, utilizando o aparato legal já vigente nos ordenamentos correntes, introduziu a figura do monarca como parte ofendida, já que ele representa o corpo social, que também precisa ser indenizado por aqueles que o ofenderam. Desta forma, a Coroa era indenizada quando um senhor permitia que o seu servo se casasse sem tornar pública a sua condição de servidão; quando uma mulher se casasse com o seu servo, perdendo assim o direito aos seus bens, e não tivesse herdeiros que os herdassem, esses passavam às mãos da Coroa (FR,IV,174); quando havia um rapto coletivo e os envolvidos, que não violaram a mulher mas participaram do rapto, fossem obrigados a pagar uma indenização dividida entre a parte ofendida e a Coroa (FR,IV,172); quando a família consentia que uma mulher desposada (noiva) fosse raptada, devendo pagar uma indenização ao noivo que seria dividida com o rei (FR,IV,172) e outros casos que poderíamos citar aqui.

O interessante é que a Coroa era indenizada quando a transgressão era considerada pública, ou seja, quando havia uma transgressão à ordem social (o servo deixava de ser servo), quando a parte ofendida não tinha herdeiros para receber a herança, quando o crime era considerado uma agressão à coletividade e quando a parte ofendida era traída por seus próprios parentes. No entanto, quando se tratava de conflitos no campo do privado, as indenizações eram entregues integralmente à parte ofendida. Como no caso da mulher que se separava do seu marido sem arcar com “a pena das arras” e terminava por perder tudo o que havia ganho com o seu marido (FR,IV,161) e do noivo ou noiva que foi desonrado no dia da sua núpcia que deveria receber 500 soldos por essa ofensa (FR,IV,163). Nota-se, portanto, a continuidade do chamado preço de sangue, mas também a tentativa da Coroa de também a ele sobrepor a sua autoridade.

- Penalidades morais

As penalidades morais aparecem no FR em um número bem menor do que as demais. De uma forma geral eram passíveis de penalidades morais como o degredo, a perda dos bens, a vida em clausura, aqueles que desrespeitassem as regras da moral cristã. O que demonstra um ponto de interlocução entre o direito laico e o canônico.

Aqueles que não respeitassem a lei canônica no que se referia às regras matrimoniais (casando-se com pessoas abaixo do grau de parentesco estabelecido pela Igreja), deveriam ser metidos em um monastério e só poderiam sair de lá com o aval do rei (FR,IV,168). Onde também deveria estar enclausurada a religiosa que havia sido violada por um homem. Este deveria casar-se com ela, mas não poderia usufruir da sua companhia (FR,IV,169).

A questão do casamento suscitava questões morais consideráveis em uma sociedade onde esta instituição auxiliava ordenação e a regulação da mesma, definindo papéis sociais, praticamente indicando aos indivíduos o seu lugar social, principalmente nas famílias nobiliárquicas. Desta forma, o casamento foi passível de ser tratado legalmente, apesar de ser considerado um sacramento da Igreja desde o séc. XII. Sendo assim, a lei seguia os princípios estabelecidos pelo direito canônico. Era o caso, por exemplo, do respeito às mulheres dos pais e dos irmãos. Um homem poderia ser banido do reino caso fosse pego em flagrante com a mulher ou a barragana do seu pai, seu irmão e seu filho (FR,IV,169).

Além do direito canônico, neste caso, encontrava-se em jogo a própria moral laica que regia as relações entre os membros da ordem nobiliárquica. Isto fica claro quando além

do respeito devido à esposa legítima, deveria haver também o respeito a barragana, ou seja, a concubina, uma figura que poderia ser considerada ilegítima no discurso oficial da Igreja, mas perfeitamente aceita nas relações cotidianas nas casas nobiliárquicas. A penalidade, sem dúvida, era uma das mais duras, pois o degredo simbolizava a exclusão do seu meio social, a perda de prestígio e de bens. Novamente somente o rei poderia reverter este quadro.

Após esta breve análise, concluímos que, no séc. XIII, a Coroa castelhana buscou consolidar e legitimar o seu poder a partir da formulação e da aplicação de leis que garantiriam, também, uma busca pela uniformidade jurídica em um reino marcado pela pluralidade de ordenamentos. Para tanto, utilizou como um dos mecanismos jurídicos a aplicação de diversos tipos de penalidades.

Fontes Primárias

FUERO REAL. Disponível em CD ROOM. O'NEILL, J. (org.). *Electronic texts and Concordances of the Madison Corpus of Early Spanish Manuscripts and Printings*. The Hispanic Seminary of Medieval Studies. Madison and New York, 1999.

Referências Bibliográficas

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: PUC, 2005.

MEREAU, Ítalo. **A morte como pena**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PRODI, P. **Uma História da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RUCQUOIA, A. **História Medieval da Península Ibérica**. São Paulo: Estampa, 1995.